



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04613/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, **exercício de 2014**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão de 2014 do Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito. Aplicação de multas. Assinação de prazo. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Alerta. Recomendações.

PARECER PPL – TC -00070/18

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **EDMILSON GOMES DE SOUZA** e da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sra. **ISABELLE SOUSA DOS SANTOS**, CPF 032.649.364-61, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitido relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **17.145 habitantes**, sendo **9.375** habitantes urbanos e **7.766** habitantes rurais, correspondendo a **54,68%** e **45,30%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	19.670.886,13	72,64
Câmara Municipal de Cacimba de Dentro	872.005,97	3,22
Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	6.534.850,49	24,13
TOTAL	27.077.742,59	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e a Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 29.800.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 27.282.072,22** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 28.786.695,32**. Ao confrontar o montante das **receitas e despesas** da **PM**, houve **déficit** na execução orçamentária de **R\$1.504.623,10**, ocasionando desequilíbrio das contas públicas e agravando os índices de endividamento, dispostos nos Artigos 1º e 9 da LC 101/2000. Ao confrontar o montante das **receitas e despesas** do **FMS**, houve **déficit** na execução orçamentária de **R\$ 1.659.218,26**.
- 1.1.05. **Não** foi **empenhado** em **obrigações patronais** o montante de **R\$1.708.952,73**, sendo **R\$ 863.469,88** da **PM** e **R\$ 845.482,85** do **FMS**.
- 1.1.06. Constatou-se **ausência** de **documentos comprobatórios de despesas**, com serviços de assessoria, no valor de **R\$ 262.180,83**.
- 1.1.07. Verificou-se que grande parte dos **empenhos** do **elemento 30** não há especificação do objeto de despesa realizada pela Prefeitura.
- 1.1.08. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.08.1. O **Balanco Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **5,52%** (**R\$ 1.504.623,10**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.08.2. O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 2.152.592,65**.
- 1.1.08.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 6.395.162,43**, sendo **R\$ 994.973,81** da **PM** e **R\$ 5.400.188,62** do **FMS**, todavia verificou-se que o Ativo Realizável de ambos apresentou valores bastante representativos em relação ao Ativo Total. Esse montante foi responsável pela existência de superávit financeiro final do exercício e carece de esclarecimentos.
- 1.1.09. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.09.1. No exercício, foram informados como **realizados 36 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 4.248.464,31**, contudo foram realizadas **despesas sem licitação** no montante de **R\$ 948.734,44**, correspondendo a **14,52%** da despesa orçamentária total, incluindo-se as **despesas com assessorias**, no total de **R\$ 306.980,83**.
- 1.1.10. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.559.506,99**, correspondendo a **5,42%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.11. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não** houve **pagamento** em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.12. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.12.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,40%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,97%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.12.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 22,83%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.12.4. **Pessoal (Poder Executivo): 55,54%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **57,87%**, ficando dentro do limite máximo de 60%. Analisada as contratações existentes em **2014** na **PM** e **FMS**, verificou-se que, em ambos os casos, os servidores desempenham atividades próprias de cargos efetivos, verificou-se que estas não atendem aos requisitos da **contração por excepcional interesse público** previstos na CF/88, porquanto não houve realização de processo seletivo simplificado; não atendeu necessidade temporária; não houve comprovação do excepcional interesse público. Foi também identificada à **acumulação ilegal de cargos públicos** de alguns servidores contratados por excepcional interesse público, por não atender aos requisitos dispostos no Art. 37, XVI da CF/88.
- 1.1.13. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das **leis 12.527/2011 e 131/2009**, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **TC nº 11231/14**. Conforme dados do Relatório da Transparência Pública, elaborado através de pesquisas realizadas em **abril/2014 e novembro/2014** ao Portal de Transparência, apesar do Município possuir site com link destinado ao Portal da Transparência, não há indicação ou disponibilização das seguintes informações: • Regulamentação da Lei de Acesso à Informação; • Implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (físico e eletrônico); • Informação detalhada da classificação orçamentária da despesa; • Informações detalhadas acerca das licitações, contratos e convênios; • Atualização de dados em "tempo real". Em virtude das irregularidades listadas na análise do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, foi aplicada uma multa de **R\$ 4.668,03** ao Prefeito Edmilson Gomes de Souza, conforme **Acórdão AC2 - TC 00348/15**.
- 1.1.14. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 21.962.047,67**, correspondendo a **83,22%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **9,73%** e **90,27%**, entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**. Confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **216,35%**. Deste total, **R\$ 18.716.279,61**, referem-se à Previdência (RGPS). Não há registro, no Demonstrativo da Dívida Fundada, dos valores devidos a precatórios e da Energisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **91,70%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.16. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – O Município deixou de **empenhar e recolher** o valor de **R\$ 1.708.952,73** em contribuições previdenciárias do **empregador**, sendo **R\$ 863.469,88** da **PM** e **R\$ 845.482,85** do **FMS**.
- 1.1.17. Verificou-se **ausência** de **documentos comprobatórios de despesas** com o **INSS**, no montante de **R\$ 711.164,47**.
- 1.1.18. **DENÚNCIA – Processo TC nº 05339/14** = Objeto: Nepotismo / Setor: DIGEP / Situação: Complementação de Instrução. **Processo TC nº 05338/14** = encontra-se anexado a este processo / Denúncia: Acerca do não envio dos Balancetes dos meses de janeiro/14 e fevereiro/14 à Câmara Municipal. A informação foi apurada junto à Câmara Municipal e segundo informações do seu Presidente os balancetes foram recebidos. Conclui-se ser **improcedente a denúncia**.
- 1.1.19. **COMO IRREGULARIDADES FORAM APONTADAS:**
De responsabilidade do Prefeito Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA
- 1.1.19.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.504.623,10**;
- 1.1.19.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 262.180,83**;
- 1.1.19.3. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no total de **R\$ 156.970,08**;
- 1.1.19.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 2.380.564,68**;
- 1.1.19.5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 1.1.19.6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 1.1.19.7. Gastos com pessoal acima do limite 54% (**55,54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.19.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 1.1.19.9. Acumulação ilegal de cargos públicos;
- 1.1.19.10. Omissão de valores da Dívida Fundada;
- 1.1.19.11. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, despesa no montante de **R\$ 148.407,98**.
- 1.1.19.12. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$1.708.952,73**;
- 1.1.19.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de **R\$711.164,47**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO

- 1.1.19.14. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de **R\$ 1.659.218,26**.
- 1.1.19.15. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, de despesas no total de **R\$ 6.221.748,32**;
- 1.1.19.16. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 948.734,44**;
- 1.1.19.17. Não-recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 845.482,85**.
- 01.02. **Citados**, os responsáveis vieram aos autos e apresentaram **defesas**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. Retificados** para: **a) R\$ 2.334.898,68**, o valor das despesas não licitadas pela **PM** e para **R\$ 929.583,64**, o valor das despesas não licitadas do **FMS**; **b) R\$ 451.278,11** o total de despesas com **INSS** sem documentos comprobatórios do pagamento.
- 01.02.2. Esclarecida irregularidade** concernente a ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no total de **R\$ 6.221.748,32**.
- 01.02.3. Inalteradas as demais irregularidades.**
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0018/17**, da lavra do Subprocurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela: **a)** declaração do ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2014; **c)** julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito; **d)** julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, Sra. Isabelle Souza dos Santos Araújo, analisada neste ato em conjunto **e)** aplicação de MULTA aos gestores; **f)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Edmilson Gomes de Souza em decorrência das despesas não comprovadas; **g)** APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00; **h)** COMUNICAÇÃO à receita federal do Brasil para providências que entender necessárias, quanto às irregularidades relativas às contribuições previdenciárias; **i)** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, registre-se que, **notificada** a gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Isabelle Sousa dos Santos a se defender, **a mesma não o fez**.

A **Auditoria**, após verificar os **argumentos e documentos** acostados aos autos pela **defesa**, constatou que a ex-gestora do **FMS** equivocou-se ao se pronunciar a respeito de **irregularidades** a se defender, tendo em vista se reportado a **irregularidades** apontadas ao gestor do **Poder Executivo**, razão pela qual, **manteve as irregularidades apontadas inicialmente**.

Concordo, pois, com o entendimento da **Auditoria**, pois tal atitude não merece acolhimento, pelas seguintes razões: **a)** O Prefeito já havia apresentado sua defesa, após pedido de prorrogação de prazo, datado de **03/10/2017** e publicado na edição Nº 1813 do Diário Oficial Eletrônico, cuja defesa foi devidamente analisada pelo Órgão Técnico de Instrução (fls. 4309/4349); **b)** No Regimento Interno deste Tribunal (**arts. 87, §3º e 220, §1º**) não há previsão para apresentação de mais de uma defesa e/ou outra prorrogação; **c)** Registre-se que não houve solicitação ao **Relator** para uma excepcionalidade processual, conseqüentemente não houve autorização; **d)** Não é demais lembrar que a defesa aqui negada foi inserida por autoridade não responsável pelos fatos.

Das **irregularidades remanescentes** se fazem necessária algumas **observações**:

- Em relação **ausência de documentos comprobatórios de despesas**:
 - 1.** No tocante à **ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 262.180,83** (item 5.0.4 do relatório inicial), trata-se de despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, sem apresentação de comprovação dos serviços tidos como prestados por cada credor, tais como apresentação dos processos, projetos e demais produtos inerentes à assessoria.
 - 2.** Com relação à **ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 711.164,47** (item 17.15 do relatório inicial), referem-se a despesas não comprovadas com o **INSS** tidas como pagas. Por ocasião da defesa, foi comprovado o pagamento do montante de **R\$ 259.886,36** (fls. 4342), permanecendo como não comprovado o total de **R\$451.278,11**.

Cabe imputação ao gestor no total de R\$ 713.458,94 (R\$ 262.180,83 + R\$451.278,11) pelas irregularidades com despesas não comprovadas.

- Com relação ao **não recolhimento de obrigações patronais do Município**, aplicando-se a alíquota de **21%**, tem-se que o montante estimado **não empenhado e nem recolhido** é de **R\$ 1.446.959,85**, sendo **R\$ 686.261,60** da **PM** e **R\$ 760.698,25** do **FMS**. O montante não recolhido pelo município corresponde a **48,81%** do valor estimado.

A irregularidade enseja parecer contrário à aprovação das contas da PM e do FMS, nos termos do PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estimativa das Contribuições Previdenciárias do Município de Cacimba de Dentro - 2014			
Discriminação	Valor RGPS (R\$) PREFEITURA	Valor RPPS (R\$) FMS	TOTAL
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	9.741.814,86	1.675.883,19	11.417.698,05
2. Contratação por tempo Determinado (Elemento 04 - SAGRES)	-	1.474.987,41	1.474.987,41
3. Despesas com pessoal empenhadas no Elemento 36 - SAGRES.	589.222,00	633.848,56	1.223.070,56
4. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3)	10.331.036,86	3.784.719,16	14.115.756,02
5. Alíquota *	21%	21%	21%
6. Obrigações Patronais Estimadas (4*5/100)	2.169.517,74	794.791,02	2.964.308,76
7. Obrigações Patronais Pagas	1.483.256,14	34.092,77	1.517.348,91
8. Estimativa do valor não Recolhido (6-7)	686.261,60	760.698,25	1.446.959,85

• Como **despesas não licitadas pela Prefeitura no total de R\$ 2.334.898,68** deve ser excluído o total de **R\$ 148.682,00** referentes às despesas com assessoria jurídica e contábil, cujo entendimento desta Corte é pela admissibilidade de inexigibilidade, todavia, a irregularidade consiste na ausência nos autos do referido procedimento. Passa, portanto, para **R\$ 2.187.216,69** o total das despesas não licitadas. Em relação ao **FMS**, o total das despesas não licitadas foi de **R\$ 929.583,64**.

A irregularidade repercute negativamente nas contas em análise da Prefeitura Municipal e nas contas do Fundo Municipal de Saúde.

• Concernentes aos **gastos com pessoal acima do limite 54% (55,54%)** estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF, no cálculo inicial, a Auditoria fez acréscimo nesta despesa no total **R\$ 1.763.261,95**, referente a gastos com pessoal classificados indevidamente no **elemento "36"** serviços de terceiros, sendo **R\$ 918.531,55** da **PM** e **R\$ 844.730,00** da **FMS**.

Conforme pesquisa feita no **SAGRES**, verifica-se que, das despesas classificadas como serviços de terceiros destacam-se como gastos inerentes a pessoal, porquanto os serviços foram realizados ao longo de todo o exercício e ou quase em sua totalidade, as seguintes despesas:

Prefeitura	Período	Valor R\$
Folha mercado público e feira livre	jan a dez	65.356,00
Recuperação calçamento	jan a dez	69.924,00
Limpeza urbana	jan a nov	258.071,00
Limpeza reservatório de água	jan fev mar abr jun jul ago set nov dez	33.098,00
Limpeza de terrenos	Jan a dez	64.524,00
Limpeza nas vias públicas	Jan a jul	70.709,00
Poda de árvore	jan mar abri mai. jul set nov dez	27.540,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Zeladoria e conservação	jan abr mai jul ago set out nov dez	59.484,00
Retirada de lixo	jan fev abr mai jun jul set out nov	107.820,00
Total		589.222,00

Fundo Municipal de Saúde	Período	Valor R\$
Zeladoria e conservação	Mar a dez	27.609,00
Farmacêutica	Jan a dez	15.982,56
Serviços de digitação	Jan a dez	7.918,00
Médicos	Jan a dez	486.900,00
Enfermeiras	Jan. a dez	65.040,00
Condutor Socorrista	Jan a dez	30.399,00
Total		633.848,56

As despesas acima demonstradas têm caráter rotineiro, devendo ser incluídas aos gastos com pessoal. Assim, recalculado o percentual dos gastos com pessoal, verifica-se que o **Poder Executivo** gastou **53,49%**, adicionando-se os gastos do **Poder Legislativo** o percentual passa para **R\$ 55,75%**, estando, ambos os percentuais, dentro do limite estabelecido em lei.

Não há irregularidade concernente aos gastos com pessoal do Município.

- Registre-se que houve **contratação por excepcional interesse público** pelo Município sem justificativa plausível, sendo pela **PM** no valor de **R\$ 207.731,52** e através do **Fundo Municipal de Saúde** no total de **R\$ 1.474.987,41**.

A irregularidade macula as contas em análise da PM e do FMS, cabendo, ainda, determinação à Auditoria para proceder à análise da legalidade destes gastos na PCA de 2017.

Ao final da instrução processual restaram as seguintes **irregularidades**:

De responsabilidade do ex-Gestor Municipal: EDMILSON GOMES DE SOUSA

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.504.623,10**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Ausência de documentos comprobatórios de serviços com assessoria tidos como realizados, no montante de **R\$ 262.180,83**, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.
- ✓ Ausência de documentos comprobatórios de despesas com **INSS**, tidas como pagas, no total de **R\$ 451.278,11**, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.
- ✓ Não-recolhimento e não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 686.261,60**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 2.187.216,69**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Ausência nos autos do procedimento de inexistência para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de **R\$ 148.682,00**.
- ✓ Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- ✓ Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- ✓ Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- ✓ Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 1.958,46** (Precatórios) e **R\$ 148.682,00** (Energisa), contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- ✓ Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, haja vista à ausência de descrição no **SAGRES** da especificação do objeto da despesa realizada pela Prefeitura, contrariando o art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE.
- ✓ Ausência de transparência em operação contábil no Balanço Patrimonial da Prefeitura - verificou-se que o Ativo Realizável apresenta valor bastante representativo em relação ao Ativo Total (**R\$ 156.970,08**), contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26).

De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS

- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 929.583,64**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Não-recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 760.698,25**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2014;
- 02.** Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2014;
- 03. IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2014 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no total de **R\$ 713.458,94**, sendo R\$ **262.180,83**, por despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, sem apresentação de comprovação dos serviços tidos como prestados por cada credor, tais como, apresentação dos processos, projetos e demais produtos inerentes à assessoria e **R\$ 451.278,11**, por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro;
- 05. IRREGULARIDADE** das contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014;
- 06. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de **R\$8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a **177,49 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 07. APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de **R\$3.200,00** (três mil e duzentos reais), o equivalente a **73,08 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 08. ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 09. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
- 10. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017.
- 11. ALERTAR AO GESTOR** no sentido de:
 - a) Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadas de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios.
 - c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e não realização de despesas sem previa licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.613/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2014.**

- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
 - a) JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2014 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa.**
 - b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
 - c) IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no total de R\$ 713.458,94, o equivalente 14.897,87 UFR/PB, sendo R\$ 262.180,83 (5.474,65 UFR/PB), por despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, sem apresentação de comprovação dos serviços tidos como prestados por cada credor, tais como, apresentação dos processos, projetos e demais produtos inerentes à assessoria; R\$ 451.278,11 (9.423,22 UFR/PB), por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro.**
 - d) JULGAR IRREGULAR as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014.**
 - e) APLICAR MULTA ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 177,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) **APLICAR MULTA a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.**
- g) **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- h) **REMETER CÓPIA DOS AUTOS à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;**
- i) **DETERMINAR À AUDITORIA para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017.**
- j) **ALERTAR AOS GESTORES no sentido de:**
- **Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**
 - **Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2018 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 11:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:29



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 18:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL